



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334384

DECISÃO MONOCRÁTICA 28.040

Agravo de Instrumento Processo nº 2083906-77.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: G. L. de S. P.

Agravado: D. A. M. e E. p. C. C. L.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição em duplicidade, sob alegação de que o E-Saj “informou o não cadastramento do recurso protocolado primordialmente, razão pela qual o advogado realizou o peticionamento do presente agravo” - Pedido de desistência - Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação, mantendo o bloqueio de R\$ 1.550,70.

Pede o agravante a reforma da decisão, com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do cumprimento de sentença originário ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da intimação pessoal, com a devolução do prazo para apresentação de “embargos monitórios”, o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores encontrados em suas contas bancárias, com a liberação dos valores constritos e seja reconhecido o excesso de execução. Sustenta para tanto que: (a) o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da diligência infrutífera, haja vista o valor ínfimo constrito, na busca de bens ocorrida em 10/03/2018 (fl. 22) e o comparecimento espontâneo do agravante se deu em 25/03/2024, não há dúvidas que já se deu o transcurso do prazo prescricional quinquenal, mesmo considerando a suspensão de um ano, estipulada no artigo 921, III, do CPC” , afirmando que os dois atos processuais apontados pela decisão agravada como interruptivos da prescrição são nulos , logo não produzem efeitos; (b) “foi citado por oficial de justiça durante a fase de conhecimento. Assim, por não possuir procurador constituído nos autos, ele deveria ter sido intimado por carta com aviso de recebimento acerca do início da fase de cumprimento de Sentença”, afirmando que “teve de deixar a sua antiga residência em razão do divórcio pedido por sua ex-mulher”; (c) “a alegação de eventual sobra de salário beira o absurdo pois é fato notório que a maioria dos trabalhadores que recebem o salário no quinto dia útil do mês e o vale no dia 15 agendam os pagamentos de duas dívidas em data posterior ao dia 10”, tendo os bloqueios ocorrido nos dias 6 e 19 de abril. Observa que é cadastrado em programa governamental que visa à proteção de pessoas em vulnerabilidade econômica; (d) a questão relativa ao excesso de execução constitui matéria de ordem pública, portanto passível de exame a qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempo e grau de jurisdição.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

À fl. 35 o agravante pede a desistência do recurso, asseverando que houve distribuição em duplicidade “por conta de um erro sistêmico do E-Saj, que informou o não cadastramento do recurso protocolado primordialmente, razão pela qual o patrono realizou o peticionamento do presente agravo”.

Este o relatório.

Acolhe-se o pedido de desistência.

Essa a razão pela qual dou por prejudicado o recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator